



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001974/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.073 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente RODRIGUES PEREIRA IND COM CONFEC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11516.001974/2010-05
Acórdão nº **2803-002.073**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do FTGS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de informações.

O r. acórdão – fls 576 e ss, conclui pela improcedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado referente às competência 06/2009, reduzindo o valor da multa a R\$ 2.500,00. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Foram apresentadas, após o início da ação fiscal, as GFIP's retificadoras solicitadas pela fiscalização, o que resulta em ausência de prejuízo ao fisco.
- As GFIP's 01, 02 e 11/2009 foram entregues com meros erros de fato, sendo que a autoridade fiscal deveria ter efetuado a correção de ofício conforme art. 147 do CTN. Os pagamentos respectivos foram todos efetuados antes do procedimento fiscal.
- A Recorrente apresentou tempestivamente as GFIP's (declarações originais nos autos relativas às competências de 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009 e 11/2009 e efetuou o recolhimento (guias - doe. 07 destes autos) das respectivas contribuições previdenciárias, do FGTS e das GPS com base no efetivo quadro de funcionários (folha de pagamentos - doe. 08), de modo que houve quitação integral dos tributos e dos encargos em questão. Contudo, as referidas declarações foram retificadas, por iniciativa da própria Recorrente, com vistas à inclusão de mais 01 (um) segurado, o qual não havia sido originalmente informado por pender discussão quanto à qualificação do benefício que lhe era devido, que foi alocado como auxílio-doença, quando se tratava de acidente de trabalho. Ocorre que, por equívoco do funcionário da Recorrente que realizou a retificação, nas GFIP's retificadoras constou apenas o segurado faltante, não sendo informados os segurados anteriormente declarados.
- A verdade real dos fatos é consectário da legalidade tributária, destinando-se a assegurar que não haja a cobrança de tributo indevido. Desse modo, é cediço que o lançamento deve conformar-se com a realidade dos fatos, sendo requisito para a sua validade que efetivamente tenha ocorrido o fato abstratamente previsto na regra matriz de incidência tributária, sob pena da cobrança de tributo sem amparo legal.
- Entregues as GFIP's originais das competências de 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009 e 11/2009, foi realizado o recolhimento das

respectivas contribuições previdenciárias, independentemente do número de segurados declarado, ou seja, com base no efetivo quadro de segurados da Recorrente, resultando no pagamento da integralidade do tributo devido. Portanto, não houve qualquer prejuízo ao Fisco, sendo desarrazoada e desproporcional a imposição da penalidade por infração à legislação tributária. De fato, declarar a menor, mas recolher o valor correto, não gera dano de espécie alguma ao erário.

- Determinação legal da relevação da multa no caso de correção da falta até o prazo final da impugnação.
- Hierarquia das normas: prevalência do preceito do art. 291 do RPS sobre o art. 635-a, inc. II, da instrução normativa MPS/SRP Nº 03/05.
- Requer a reforma parcial do Acórdão nº 07-28.421, no sentido de:
 - a) relevar a multa quanto às competências de 11/2008 e 12/2008, pois cumpridos os requisitos do art. 291, § 1º, do RPS;
 - b) cancelar o Auto de Infração DEBCAD 37.001.094-9, com o cancelamento integral do débito fiscal consistente na multa ilegítimamente aplicada, nos termos da fundamentação supra..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, determina a obrigatoriedade de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Apesar dos fortes argumentos trazidos, tenho como irreparável a decisão de primeiro grau. A falta imputada – erro no preenchimento de GFIP - é reconhecida pela própria recorrente, que informa que houve um erro passível de correção de ofício, pois emitiu GFIP retificadoras com apenas um segurado que não havia sido declarado, ao invés de fazer constar todos os segurados.

Assim sendo, a nova GFIP substituiu a antiga, fazendo constar do banco de dados da previdência apenas um segurado, informação incorreta. Está então caracterizada a infração, com a procedência da autuação.

O contribuinte requer ainda que seja aplicada a relevação prevista no art. 291 §1º do decreto 3.048/99.

Sobre a relevação pleiteada, tenho como inaplicável, posto que o favor legal foi revogado pelo decreto nº 6.727, publicado em 13.01.2009 e o contribuinte notificado em 30.06.2010, quando não mais vigia o benefício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11516.001974/2010-05
Acórdão nº **2803-002.073**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA